



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721885/2011-73
ACÓRDÃO	2402-013.236 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	KLAUS UWE KIMRITZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.

É tributável a parcela dos rendimentos pagos, a título de distribuição de lucros, a sócio de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, que exceder à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, a menos que fique demonstrado, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo como lucro passível de distribuição no período fiscalizado o montante de R\$ 100.699,21, conforme decidido pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Ordinária nº 0009961- 56.2012.4.03.6100.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão 10-57.594 (p. 92), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 37) com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (p. 23), tem-se que:

(...)

2 A fiscalização foi originada pela auditoria fiscal realizada na Empresa DIMETIC INDÚSTRIA MEALURGICA LTDA, CNPJ 62.962.428/0001-72 através do MPF - 0819000.2010.01306 para o ano de 2007, da qual o senhor Klaus Uwe Kimiritz é sócio gerente. Durante essa auditoria foi constatado pela fiscalização que houve uma distribuição de Lucros além do permitido pela legislação do IRPJ.

3 Os valores da distribuição de lucros foram encontrados nos lançamentos contábeis da empresa presentes na conta contábil num 2.5.1.05.0001 — LUCROS DISTRIBUIDOS. Constatamos que esses valores foram pagos ao sócio Klaus Uwe Kimiritz como distribuição de lucros.

(...)

5 A empresa optou por apurar o seu lucro pelo Método do Lucro presumido conforme opção feita na DIPJ 2008 ano calendário 2007 entregue a RFB em 30/06/2008 as 15h39m51s.

6 Diante deste fato, para executar a distribuição do possível lucro, deve-se atender aos critérios determinados na lei do Imposto de Renda.

7 Entende-se por lucro passível de distribuição, para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, o valor deste lucro, diminuído dos impostos e contribuições devidos, neles incluídos o IRPJ, CSLL, COFINS, contribuições para o PIS/Pasep exceto as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91

8 Apuramos na tabela I abaixo o valor passível de distribuição de lucros conforme a apuração permitida para "Lucro Presumido".

TABELA I

Apuração dos Valores Passíveis de Distribuição Conforme DIPJ 2008 Ano Calendário 2007								
Trim	Faturamento DIPJ 2008 Ano calendário 2007	Lucro Presumido 8%	Valor no trimestre do IRPJ a recolher	Valor no trimestre do CSSL a recolher	Valor do PIS Cumulativo 0,65 %	Valor da Cofins Cumulativa 3,0%	Total do impostos a considerar (di- minuir)	Valor Passível de Distribuição no trimestre
1 trim	1.158.611,26	92.688,90	17.172,23	12.513,00	7.530,97	34.758,34	71.974,54	20.714,36
2 trim	1.331.159,91	106.492,79	20.623,20	14.376,53	8.652,54	39.934,80	83.587,07	22.905,72
3 trim	1.581.145,30	126.491,62	25.622,90	17.076,37	10.277,44	47.434,36	100.411,07	26.080,55
4 trim	1.259.421,51	100.753,72	19.188,43	13.601,75	8.186,24	37.782,65	78.759,07	21.994,65
	5.330.337,98	426.427,03	82.606,76	57.567,65	34.647,20	159.910,14	334.731,75	91.695,28

9 Verificamos que a empresa distribuiu lucros no ano calendário de 2007 (conforme ANEXO I) no valor total de R\$ 406.074,80, consequentemente houve a distribuição de valores superior ao permitido. Fato este que caracteriza esta distribuição excessiva como "Pró-Labore dos Sócios".

10 A empresa poderia distribuir alguns valores trimestrais conforme apurado na tabela I, pois o lucro presumido é calculado trimestralmente. Para adequar a distribuição de lucros feita mensalmente entendemos que o valor do trimestre pode ser rateado para os três meses de maneira igualitária. Dessa forma apuramos abaixo na tabela II os valores distribuídos em excesso conforme os dos lançamentos contábeis (Lucro distribuído).

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 49), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) nulidade do auto de infração, pelo fato do auditor fiscal considerar apenas como lucro passível de disposição o valor apurado com base nos percentuais de presunção, conforme consta na DIPJ, desconsiderando o lucro do exercício constante na escrita contábil;

(ii) nulidade do auto de infração, em virtude do reajustamento da base de cálculo, no caso em tela, não dispor de embasamento legal.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 10-57.594 (p. 92), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Não tem o condão de invalidar o lançamento a intimação para a apresentação de livros da escrituração das pessoas jurídicas nas quais o contribuinte figura como sócio ou acionista, notadamente se não evidenciado nos autos qualquer óbice ao acesso a tais livros, os quais foram juntados à impugnação, por cópia autenticada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. DISTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. TRIBUTAÇÃO.

Incide o imposto de renda sobre a parcela dos lucros distribuídos que exceder o valor submetido à tributação pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, deduzido do imposto e das contribuições devidas, salvo se evidenciado que a importância recebida pelo sócio ou acionista é suportada por lucros apurados na escrituração contábil, mantida com observância da legislação comercial e fiscal.

APURAÇÃO DO LUCRO EFETIVO. LIVRO DIÁRIO. FORMALIDADES.

Para fazer prova a favor do contribuinte, o livro Diário deve conter, respectivamente, na primeira e última página, termos de abertura e de encerramento e deve ser registrado e autenticado pelas juntas comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio. Somente pode ser aceita a escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, quando o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

ESPONTANEIDADE.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE ETENÇÃO DO IMPOSTO.

Somente quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 111, esgrimindo suas razões recursais da seguinte forma, em síntese:

* o poder judiciário já reconheceu que o lucro passível de distribuição pela DIMETIC está errado no auto de infração;

* prescindibilidade da autenticação do livro diário; e

* não consideração do lucro do exercício de acordo com a escrita contábil: erro de base de cálculo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 37) com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Cinge-se a controvérsia em saber se a distribuição de lucros excedente ao lucro presumido foi correta ou não.

Em sua peça recursal, o Contribuinte esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* o poder judiciário já reconheceu que o lucro passível de distribuição pela DIMETIC está errado no auto de infração;

* prescindibilidade da autenticação do livro diário; e

* não consideração do lucro do exercício de acordo com a escrita contábil: erro de base de cálculo.

Passemos, então, à análise das razões recursais do Contribuinte.

Do Lucro Passível de Distribuição pela DIMETIC reconhecido pelo Poder Judiciário

Neste ponto o Recorrente esclarece inicialmente que a empresa DIMETIC *ajuizou a Ação Ordinária nº 0009961-56.2012.4.03.6100, distribuída à 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, com vistas à anulação de supostos débitos de contribuição previdenciária (cota patronal) do ano-calendário 2007, controlados no Processo Administrativo nº 10880.728484/2011-10. Referidos débitos foram lançados com base nos mesmos fundamentos em combate neste feito, quais sejam os de que os dividendos distribuídos pela DIMETIC em montante superior ao Lucro Presumido apurado no ano-calendário 2007 seriam pró-labore do Recorrente e, como tal, estariam sujeitos à incidência da contribuição previdenciária em questão.*

Destaca que *sobreveio sentença de mérito na ação, julgando parcialmente procedente o pleito do Recorrente, para reconhecer ue os lucros distribuídos ao Recorrente no ano-calendário 2007 são legítimos até o limite de R\$ 100.699,21, correspondente ao lucro contábil apurado pela DIMETIC naquele exercício.*

Ressalta que, *na medida em que sua pretensão na ação anulatória envolvia outras providências que não foram deferidas pelo Poder Judiciário, a DIMETIC interpôs recurso de apelação contra essa sentença, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

Pontua que, *ainda que a Ação Ordinária nº 0009961-56.2012.4.03.6100 aguarde julgamento do recurso de apelação interposto pelo Recorrente, o lucro distribuível no montante de R\$ 100.699,21 é ponto incontroverso, na medida em que apenas o Recorrente apelou da sentença proferida, sendo que tudo aquilo que já foi reconhecido em seu benefício (i.e. o lucro de R\$ 100.699,21) não pode ser reformado em seu desfavor, em atenção ao princípio da vedação do reformatio in pejus que vigora no Direito processual pátrio.*

Pois bem!

Razão assiste ao Recorrente neste particular.

De fato, analisando-se a sentença proferida nos autos daquela ação judicial, resta claro e evidente que o Poder Judiciário já se manifestou acerca da distribuição de lucros em exame no presente contencioso administrativo. É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos daquela decisão:

(...)

Conforme Relatório do Auto de Infração (fls. 90/105), parte integrante do Auto de Infração, em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000.2010.01306-6, a autora foi fiscalizada para o período de 01/2007 a 13/2007, sendo autuada pelos seguintes motivos: (1) remuneração de empregados e contribuintes individuais informados à Receita Federal por meio das GFIPS com divergência aos encontrados nas folhas de pagamento; (ii) vale-refeição e tíquetes de alimentação pagos aos segurados em desconformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT (Lei 6.321r76), uma vez que não estava inscrita nesse programa, passando referidos valores a serem considerados remuneração aos trabalhadores; e (iii) **valores pagos a sócio como distribuição de lucros superiores ao permitido, em razão de se tratar de empresa optante pelo lucro presumido.**

(...)

(ii) Distribuição de lucros ao sócio Klaus Uwe Kimiritz

(...)

No que diz respeito à divisão de lucros ou dividendos, dispõe o artigo 10 da Lei n.º 9.249/95 que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados

apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física *ou* jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Segundo previsto no artigo 51, § 2º, da Instrução Normativa n.º 11/96, da Secretaria da Receita Federal, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração Contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

(...)

Supostamente com base nesse permissivo legal, **a autora realizou, para o período apurado, distribuição de dividendos para o sócio Klaus Uwe Kimiritz da ordem de R\$ 406.074,80. No Relatório do Auto de Infração, a fiscalização encontrou como passível de distribuição o valor de R\$ 91.695,28, tendo por base o lucro presumido da empresa.**

De fato, **do que se depreende do Relatório do Auto de Infração, a fiscalização levou em consideração somente o lucro presumido da autora, e não o seu lucro contábil. Não há qualquer informação nos autos a macular a contabilidade da autora, conforme inclusive referido pelo Laudo Pericial de fls. 251/276.**

Assim sendo, **incidiu em erro a Receita Federal ao não levar em consideração o lucro contábil da autora. Tanto é assim que, em informações complementares (fls. 248/249), a Receita Federal considerou que "a base de cálculo no auto de infração deve ser alterada permitindo à empresa a distribuição com base no valor do lucro contábil".**

Assim sendo, cabe analisar se houve excesso na distribuição de dividendos tomando por base o lucro contábil da autora.

Conforme as fls. 190, a própria autora informa que o resultado líquido do exercício do período apurado foi de R\$ 100.699,21.

Assim sendo, **verifica-se que, mesmo levando-se em consideração o lucro contábil (e não o lucro presumido), a autora poderia ter distribuído dividendos da ordem de R\$ 100.699,21, e não R\$ 91.695,28, como considerado pela fiscalização.**

Contudo, em relação ao valor excedente a R\$ 100.699,21, deve ser considerado como excedente ao passível de distribuição, sendo, portanto, considerado *pro-labore*, ou seja, remuneração pelo trabalho e dessa forma passível de tributação.

Neste esboço, tratando-se de matéria já apreciada pelo Poder Judiciário nos termos acima declinados, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, reconhecendo-se como lucro passível de distribuição, em relação ao ano de 2007, o montante de R\$ 100.699,21.

Da Prescindibilidade da Autenticação do Livro Diário e Da Não Consideração do Lucro do Exercício de Acordo com a Escrita Contábil

No que tange às alegações do Recorrente atinentes à prescindibilidade da autenticação o Livro Diário e da não consideração do lucro do exercício de acordo com a escrita contábil, tem-se que as mesmas restam esvaziadas à luz do quanto decidido pelo Poder Judiciário, cujas razões de decidir estão adotadas como fundamentos no presente voto.

Destaque-se pela sua importância que, conforme exposto linhas acima, dos lucros e dividendos distribuídos na ordem de R\$ 406.074,80, o M.M. Juízo reconheceu como passível de distribuição o montante de R\$ 100.699,21 (e não R\$ 91.695,28, como considerado pela Fiscalização).

Neste contexto, restam inócuas às alegações recursais em análise, inexistindo qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal do Contribuinte neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo como lucro passível de distribuição no período fiscalizado o montante de R\$ 100.699,21, conforme decidido pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Ordinária nº 0009961-56.2012.4.03.6100.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior